



EMENDA À MEDIDA PROVISÓRIA Nº 656 DE 07 de outubro de 2014

Autor
DEPUTADO RICARDO IZAR

Partido
PSD/SP

1. ___ Supressiva 2. ___ Substitutiva 3. ___ Modificativa 4. X Aditiva

TEXTO / JUSTIFICAÇÃO

Propõe a inclusão, onde couber, dos seguintes dispositivos à Lei nº 11.488/2007, com a seguinte redação:

Art. A Lei no 11.488, de 15 de julho de 2007, passa a vigorar com as seguintes alterações:

“Art. 3o.....

*§ 4o Os benefícios previstos no **caput** aplicam-se também na hipótese de, em conformidade com as normas contábeis aplicáveis, as receitas das pessoas jurídicas titulares de contratos de concessão de serviços públicos reconhecidas durante a implementação dos projetos de infraestrutura elegíveis ao Reidi terem como contrapartida ativo intangível representativo de direito de exploração ou ativo financeiro representativo de direito contratual incondicional de receber caixa ou outro ativo financeiro, estendendo-se, inclusive, aos projetos em andamento, já habilitados perante a Secretaria da Receita Federal do Brasil.”*

“Art. 4o

*§ 3o Os benefícios previstos no **caput** aplicam-se também na hipótese de, em conformidade com as normas contábeis aplicáveis, as receitas das pessoas jurídicas titulares de contratos de concessão de serviços públicos reconhecidas durante a execução dos projetos de infraestrutura elegíveis ao Reidi terem como contrapartida ativo intangível representativo de direito de exploração ou ativo financeiro representativo de direito contratual incondicional de receber caixa ou outro ativo financeiro, estendendo-se, inclusive, aos projetos em andamento, já habilitados perante a Secretaria da Receita Federal do Brasil.” (NR)*

Justificativa:

1. Desde o advento da Lei nº 11.638/2007, diversas normas contábeis foram criadas e, em 2009, a Lei nº 11.941/09 instituiu o Regime Tributário de Transição (RTT) com o fim de neutralizar os efeitos fiscais das novas normas contábeis.

2. Dentre elas, foram editadas novas regras contábeis aplicáveis às concessões de serviços públicos, estas veiculadas por meio da Interpretação (ICPC) nº 01 (R1) e Orientação (OCPC)

CD/14376.32500-55

nº 05, ambos do Comitê de Pronunciamentos Contábeis, e foram incorporadas à legislação brasileira por meio da Deliberação CVM nº 677/11 e Resolução CFC nº 1.261/09 e da Deliberação CVM nº 651/10 e Resolução CFC nº 1.318/10.

3. Entre outras, devido às novas regras contábeis aplicáveis aos concessionários de serviços públicos, estes deixaram de reconhecer os investimentos realizados na aquisição ou construção de bens reversíveis em seus próprios balanços como “ativo imobilizado”.

4. Para os fins fiscais, tais mudanças não provocaram qualquer consequência enquanto vigorou o RTT. Todavia, a recente Lei nº 12.973/2014 revogou o regime tributário de transição (“RTT”) e adequou a legislação tributária aos novos padrões contábeis ora em vigor.

5. Em relação às concessões de serviços públicos, alguns ajustes foram efetuados, como aqueles previstos nos artigos 34, 54 e 55 da Lei nº 12.973/2014. Todavia, restaram alguns aspectos não solucionados, um dos quais – relevantíssimo – referente ao REIDI.

6. Como se sabe, o REIDI - Regime Especial de Incentivos para o Desenvolvimento da Infra-Estrutura – é um programa de benefícios voltado para diversos projetos, especialmente os que envolvem a concessão de serviços públicos, tais como os projetos de concessões rodoviárias, saneamento, energia, transporte metroferroviário entre diversos outros nos âmbitos federal, estadual e municipal.

7. Para demonstrar a importância do REIDI, basta mencionar que, consoante relação disponível na página eletrônica da Receita Federal do Brasil, existem mais de 995 (novecentos e noventa e cinco) projetos diversos já habilitados à fruição do benefício fiscal. Muitas concessões – por exemplo, as recentes concessões de rodovias promovidas pelo Governo Federal – são licitadas já com os custos calculados com base na premissa de que o REIDI será concedido ao projeto.

8. Ocorre que a legislação que disciplina o REIDI prevê que o benefício fiscal será aplicado a determinadas aquisições de bens e serviços destinados à *“incorporação em obras de infraestrutura destinadas ao ativo imobilizado”* do respectivo titular do projeto.

9. Enquanto perdurou o RTT, tal regra era plenamente atendida sem maiores dificuldades. Mas com a extinção iminente desse regime de transição, impõe-se adequação da regra acima uma vez que, consoante as novas regras contábeis ora em vigor, os concessionários de serviços públicos NÃO podem registrar os bens ou serviços destinados ao serviço público concedido como “ativo imobilizado”.

10. É de se convir que a exigência de destinação ao “ativo imobilizado” do titular do projeto foi trazida pela Lei nº 11.488, de 15 de junho de 2007, antes do advento das novas regras contábeis que culminaram com o registro dos bens reversíveis no ativo imobilizado dos concessionários de serviços públicos. Portanto, há de se interpretar tal exigência com base na evolução do tema desde então.

11. Nesse particular, é natural considerar que se pretendia impor, para a fruição do REIDI, a destinação efetiva na implantação da infraestrutura, independentemente do tratamento contábil aplicável. Era a destinação à infraestrutura e não a contabilização propriamente dita que se buscava. A contabilização era o meio para se comprovar ou atestar o atendimento à destinação



colimada pela regra.

12. Assim sendo, é crível que venha a se interpretar que a exigência de destinação ao “ativo imobilizado” venha a ser entendida à luz das novas regras contábeis como de destinação à própria infraestrutura implantada, independentemente do registro contábil adotado. Entretanto, pairam dúvidas e incertezas quanto ao tratamento que será dado a esse tema, e como se referiu inicialmente, a maior parte dos projetos do REIDI envolvem concessões de serviços públicos, em relação aos quais não se deve deixar o assunto em aberto sem uma definição clara sob pena de colocar-se em risco a viabilidade de diversos projetos.

13. Assim sendo, no intuito de eliminar tais incertezas e trazer segurança jurídica aos concessionários e aos Poderes Concedentes, propõe-se a inclusão de dispositivo que de forma expressa estenda aos bens e serviços adquiridos pelos titulares de concessão de serviços públicos que sejam destinados à infraestrutura reversível.

14. Referida proposta não compromete o orçamento público, pelo contrário, mitiga o risco de que projetos atuais e futuros venham a ser encarecidos devido à eventual perda do benefício fiscal correspondente ao REIDI.

**Deputado Ricardo Izar
(PSD/SP)**

ASSINATURA



CD/14376.32500-55